



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO  
SECRETARIA DE MACROAVALIAÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA  
DIVISÃO DE AUDITORIA DE PROGRAMAS E DE RECURSOS EXTERNOS

**Informação nº 13/2021-DIAPREX/SEMAG**

Brasília (DF), 29 de julho de 2021.

**Processo nº:** 32417/2015-e

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEEDF

**Assunto:** Auditoria Operacional

**Ementa:** Auditoria operacional para avaliar aspectos relacionados à implantação do Plano Distrital de Educação, em consonância com o Plano Nacional de Educação. **Nesta fase:** Análise do cumprimento da Decisão nº 1914/2020. Pelo cumprimento parcial. Monitoramento a ser realizado oportunamente e em autos próprios. Arquivamento dos autos.

Senhor Diretor,

Nestes autos foram apresentados os resultados da Auditoria Operacional realizada para avaliar as ações do Governo do Distrito Federal relacionadas à execução do Plano Distrital de Educação – PDE, em consonância com o Plano Nacional de Educação – PNE.

2. O Relatório da Auditoria serviu de subsídio à elaboração do Relatório Analítico e Parecer Prévio sobre as Contas do Governo do DF relativas ao exercício de 2016<sup>1</sup>.

3. Em síntese, a auditoria apontou que a ampliação do número de unidades escolares da educação infantil, em 2016, foi insignificante ante às metas do PDE; a SEEDF não garantiu a estrutura necessária para manutenção e ampliação da educação em tempo integral, preconizada no PDE; e as salas de aula das unidades escolares que atendem o ensino infantil e os anos iniciais do ensino fundamental estavam operando acima da capacidade<sup>2</sup>.

4. Também foi evidenciado que, em 2016, o GDF não conseguiu cumprir as metas de universalização do acesso ao ensino na pré-escola e de ampliação da oferta de atendimento em creches, nem ampliar a oferta de educação em tempo integral; reduziu a oferta de educação técnica de nível médio; reduziu drasticamente as ações de correção de fluxo no ensino fundamental, enquanto regrediu ainda mais os esforços, antes tímidos, dessas ações no ensino médio; e a educação do campo estava na fase inicial de desenvolvimento. Além disso, a SEEDF não dispunha de meios para avaliar o grau de atingimento da meta relativa à universalização do atendimento aos alunos com necessidades educacionais especiais<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup> [https://www2.tc.df.gov.br/wp-content/uploads/2017/12/RAPP2016\\_VersaoFinal.pdf](https://www2.tc.df.gov.br/wp-content/uploads/2017/12/RAPP2016_VersaoFinal.pdf), pág. 325 do arquivo PDF.

<sup>2</sup> Peça 42, Relatório de Auditoria, Achados 1.1, 1.2 e 1.3.

<sup>3</sup> Peça 42, Relatório de Auditoria, Achado em resposta à Questão de Auditoria nº 02: Qual é o atual nível de implementação do PDE em relação às metas 1, 2, 3, 4, 6, 8, 11 e 20?



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO  
SECRETARIA DE MACROAVALIAÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA  
DIVISÃO DE AUDITORIA DE PROGRAMAS E DE RECURSOS EXTERNOS

5. Por outro lado, apontou-se como boa prática da SEEDF a utilização do sistema iEducar<sup>4</sup> para a gestão das informações relativas à operação das escolas, embora a plataforma ainda não tivesse alcançado todas as escolas da rede pública do DF, em especial as escolas-parque, os centros de línguas e as escolas técnicas<sup>5</sup>.

6. Ao tomar conhecimento do Relatório de Auditoria, o Tribunal expediu a Decisão nº 2837/2017, de 13.06.2017, solicitando do Governador plano de ação, com indicação das medidas tendentes a corrigir as distorções apontadas na fiscalização (peça 50).

7. O Plano de Ação entregue pela SEEDF (peça 107, pág. 29) atendeu apenas parcialmente à diligência, vindo o Tribunal a solicitar informações complementares sobre o planejamento exposto pelo GDF (Decisão nº 1486/2018, de 05.04.2018, peça 116).

8. Em nova apreciação, ocorrida em 03.06.2020, o Tribunal considerou insuficientes as informações apresentadas pela SEEDF e, outra vez, solicitou esclarecimentos do titular do Executivo sobre o Plano de Ação apresentado em 2017. A diligência foi expedida por intermédio da Decisão nº 1914/2020 (peça 140), nos seguintes termos:

**Decisão nº 1914/2020**

*III – reiterar ao Sr. Governador do Distrito Federal o teor do inciso III, alíneas “a”, “b” e “c” da Decisão nº 1.486/18, para que, com auxílio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em complementação ao plano de ação encaminhado a este Tribunal, apresente, no prazo de 90 (noventa) dias, as seguintes informações: a) quanto à universalização do direito de acesso à Educação Infantil na Pré-escola (4 e 5 anos), informar as medidas a serem adotadas para: 1) realizar, a cada ano, levantamento da demanda manifesta por educação infantil em pré-escola, de modo a incluir as solicitações feitas pela população diretamente nas CREs e Unidades Escolares, não contempladas pelo Telematrícula; 2) implantar procedimento de busca ativa por crianças fora da escola, na faixa etária compatível com a pré-escola, a ser realizado com o intuito de apurar a demanda real e planejar a oferta de atendimento escolar visando à efetiva universalização da educação infantil na pré-escola; b) quanto às ações adicionais que serão adotadas para corrigir o déficit da oferta educacional*

<sup>4</sup> Trata-se de plataforma com base centralizada na SEDF e disponível para uso por acessos via a rede mundial de computadores. Além de funcionar como ferramenta de planejamento da SEDF, essa solução permite ao gestor central acompanhar em tempo real os registros lançados no sistema pelas secretarias das escolas da rede pública e conveniadas de ensino. [...]. O iEducar é um software livre, referendado pelo Portal do Software Público Brasileiro, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que pode ser obtido gratuitamente naquele portal. Sua adaptação para as necessidades específicas da SEDF e o seu desenvolvimento são feitos por equipe de agentes públicos da própria SEDF, sem depender da contratação de empresas para a prestação desse serviço e gerando custos inferiores aos acima apresentados (Relatório de Auditoria, peça 42, §§ 101 a 106).

<sup>5</sup> Peça 42, § 107.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO  
SECRETARIA DE MACROAValiaÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA  
DIVISÃO DE AUDITORIA DE PROGRAMAS E DE RECURSOS EXTERNOS

***para a Educação Infantil em creches às crianças com idade entre 0 e 3 anos; c) quanto às medidas complementares que pretende adotar para ampliar a oferta de educação em tempo integral, tais como as elencadas nas estratégias correspondentes à Meta 6, cujo rol integra o Anexo I do Plano Distrital de Educação – PDE, inclusive para contemplar as etapas do Ensino Fundamental e do Ensino Médio (original sem grifo).***

9. Tal como ocorreu nas diligências pretéritas, a resposta foi encaminhada pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, que entregou os Ofícios nº 2915/2020 - SEE/GAB/AESP, de 03.09.2020, nº 79/2020 - SEE/GAB/ASTEC, de 16.09.2020 e nº 313/2020 - SEE/GAB/ASTEC, de 06.10.2020 (peças 145, 151 e 152, respectivamente), os quais serão analisados a seguir.

10. Uma vez mais<sup>6</sup>, esta unidade técnica considera que a manifestação direta a esta Corte pelo titular da SEEDF possui a anuência tácita do Sr. Governador, a quem foi dirigida a Decisão.

11. Apenas para assinalar, na fase anterior foram juntadas aos autos as peças 129 e 130, referentes à Representação nº 11/2017-GPML versando sobre fatos decorrentes da inexistência de escola pública em algumas localidades do DF. A análise foi inserida na Informação nº 11/2019 – DIAPREX/SEMAG (peça 135).

12. Já a peça 153 registra a devolução do Processo GDF nº 0084-000450/2017 à SEEDF após a cópia digitalizada ter sido associada aos presentes autos.

13. Por fim, é oportuno lembrar que a tramitação dos presentes autos seguia o Manual de Auditoria de 2011<sup>7</sup>, estando na fase de avaliação do Plano de Ação, quanto às medidas apontadas pelo gestor e à razoabilidade dos prazos e metas por ele indicados.

14. Feitas essas considerações, passa-se ao exame que compete no momento.

## **1. Análise do cumprimento da Decisão nº 1914/2020**

### **1.1. Sobre o item “III.a” da Decisão nº 1914/2020 – Educação Infantil na Pré-escola (crianças de 4 e 5 anos):**

*III – reiterar ao Sr. Governador do Distrito Federal o teor do inciso III, alíneas “a”, “b” e “c” da Decisão nº 1.486/18, para que, com auxílio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em complementação ao plano de ação encaminhado a este Tribunal, apresente, no prazo de 90 (noventa) dias, as seguintes informações:*

*a) quanto à universalização do direito de acesso à Educação Infantil na Pré-escola (4 e 5 anos), informar as medidas a serem adotadas para: 1) realizar, a cada ano, levantamento da demanda manifesta por educação infantil em pré-escola, de modo a*

<sup>6</sup> Peça 109, §6º.

<sup>7</sup> Manuais | Intranet TCDF: Manual de Auditoria Parte Geral 2011(DESCONTINUADA), que foi substituído pelo Manual de Auditoria e demais fiscalizações – Parte Geral 2020.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO  
SECRETARIA DE MACROAVALIAÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA  
DIVISÃO DE AUDITORIA DE PROGRAMAS E DE RECURSOS EXTERNOS

*incluir as solicitações feitas pela população diretamente nas CREs e Unidades Escolares, não contempladas pelo Telematrícula; 2) implantar procedimento de busca ativa por crianças fora da escola, na faixa etária compatível com a pré-escola, a ser realizado com o intuito de apurar a demanda real e planejar a oferta de atendimento escolar visando à efetiva universalização da educação infantil na pré-escola;*

### **1.1.1. Das informações apresentadas pelo GDF**

15. A Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEEDF, por intermédio do Ofício nº 2915/2020 - SEE/GAB/AESP, de 03.09.2020 (peça 145), solicitou dilação do prazo para cumprimento do item III.a da Decisão nº 1914/2020. O pleito foi atendido pelo Despacho Singular nº 294/2020 – GCPM, de 23.09.2020 (peça 148)<sup>8</sup>.

16. Nesse interim, foi entregue o Ofício nº 79/2020 - SEE/GAB/ASTEC, de 16.09.2020 (peça 151), no qual a SEEDF informa que anualmente a Diretoria de Acompanhamento da Oferta Educacional promove o Chamamento Público Obrigatório para a oferta educacional, por meio do Telematrícula 156 e do site da Secretaria.

17. Também nesse documento houve manifestação sobre o procedimento de busca ativa:

“A promoção de busca de crianças e adolescentes fora da escola é uma ação que deve constituir política pública de Estado que deverá ser acolhida pelo Governo do Distrito Federal tendo em vista que para a sua operacionalização e implementação faz-se necessária uma força tarefa envolvendo várias Secretarias de Estado do Distrito Federal e a CODEPLAN, órgão responsável pela Pesquisa Distrital por Amostra de Domicílio (PDAD) pois necessita de negociação com as Secretarias de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude, de Desenvolvimento Humano e Social e de Justiça e Cidadania, bem como o norteammento do Gabinete do Governador quanto à forma de execução dessa política”.

18. Posteriormente, foi apresentado o Ofício nº 313/2020-SEE/GAB/ASTEC, de 06.10.2020 (peça 152), com a seguinte declaração:

*Sirvo-me deste expediente apenas para esclarecer que, antes da edição do Despacho Singular nº 294/2020, esta Secretaria já tinha encaminhado a esse Tribunal de Contas o Ofício nº 79/2020-SEE/GAB/ASTEC (47243196), contendo as informações finais e complementares ao Ofício nº 2915/2020-SEE/GAB/AESP (46564181). Assim, informo que as providências adotadas por esta Secretaria de Educação, com o objetivo de atender a Decisão nº 1914/2020, estão contidas nos Ofícios nº 2915/2020 - SEE/GAB/AESP (46564181) e nº 79/2020-SEE/GAB/ASTEC (47243196), datados de 03/09/20 e 16/09/2020, respectivamente.*

<sup>8</sup> Encaminhado à SEEDF pelo Ofício nº 9076/2020-GP, de 01.10.2020 (peça 149).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO  
SECRETARIA DE MACROAVALIAÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA  
DIVISÃO DE AUDITORIA DE PROGRAMAS E DE RECURSOS EXTERNOS

### 1.1.2. Análise

19. Aspectos da maior relevância para o planejamento educacional, bem como para avaliação da meta relativa à universalização do direito de acesso à educação infantil na pré-escola (para crianças de 4 e 5 anos) são abordados nesse item. Desde a publicação da Emenda Constitucional nº 59, em 2009, a obrigatoriedade de educação foi estendida para essa faixa etária<sup>9</sup>. Antes as matrículas eram obrigatórias aos seis de idade.

20. Para o atingimento da meta de universalizar a educação na pré-escola, o primeiro passo é conhecer a demanda real para essa etapa de ensino. O GDF, para esse fim, considera os números registrados no Telematrícula.

21. Contudo, sabendo que algumas matrículas são realizadas sem passar pelo Telematrícula<sup>10</sup>, o Tribunal solicitou que o GDF incluísse, no seu Plano de Ação, medidas para quantificar, a cada ano, as solicitações por vagas feitas diretamente nas escolas ou regionais de ensino. O atendimento presencial, via de regra, é usado para matrícula de alunos com deficiência<sup>11</sup>, para as escolas do campo, bem como para atender solicitações feitas após o período estabelecido para Telematrícula.

22. Sem embargo de reconhecer a relevância do procedimento de Telematrícula, verifica-se que ao invés de informar as medidas que seriam adotadas para realizar o levantamento anual solicitado pelo Tribunal, a SEEDF, mais uma vez, restringiu-se a repetir que anualmente realiza o chamamento público, por intermédio do Telematrícula e do site da Secretaria, procedimento já avaliado durante os trabalhos da auditoria.

23. Além de não identificar com exatidão a demanda manifesta por pré-escola – já que desconsidera nas suas estatísticas a demanda oriunda dos atendimentos presenciais –, menos ainda conhece sobre as crianças que estão fora da escola. Isso porque, nenhuma medida foi informada a respeito do procedimento de busca ativa. Ao contrário, a SEEDF limitou-se a repetir que o processo deve constituir-se em política pública, da alçada do Governador, por envolver vários órgãos do governo.

24. Ora, as Decisões Plenárias proferidas nos presentes autos foram todas dirigidas ao Senhor Governador, para que ele, com auxílio da Secretaria de Estado de Educação, definisse a forma e o prazo necessário para implementar as melhorias pretendidas pelo Tribunal no tocante às distorções apontadas na fiscalização.

---

<sup>9</sup> Peça 42, § 8.

<sup>10</sup> Peça 135, §§ 26 e 27.

<sup>11</sup> “O cadastro e a triagem de novos estudantes com deficiência serão realizados de 17 de novembro a 8 de dezembro, na coordenação regional de ensino mais próxima da casa ou do trabalho dos pais ou responsáveis”. Informação referente à matrícula para o ano letivo de 2021, disponível em <https://www.agenciabrasilia.df.gov.br/2020/11/13/ensino-publico-inscricoes-para-2021-continuam-abertas/>, acesso em 24.05.2021.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO  
SECRETARIA DE MACROAVALIAÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA  
DIVISÃO DE AUDITORIA DE PROGRAMAS E DE RECURSOS EXTERNOS

25. Agora, passados cinco anos da realização da auditoria, mais uma vez, não se tem resposta satisfatória acerca do procedimento de busca ativa por crianças fora da escola, nem mesmo na faixa etária onde começa a obrigatoriedade escolar.

26. A propósito do assunto, cita-se a Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021<sup>12</sup> recebida pelo Tribunal recentemente. Nela, a par de outras considerações da mais alta relevância, menciona-se a busca ativa como uma das ações afirmativas a serem realizadas pelo Poder Público no enfrentamento da exclusão escolar. O documento também faz menção à plataforma Busca Ativa Escolar (BAE), lançada pelo Unicef<sup>13</sup> para apoiar Estados e Municípios na implementação dessa estratégia, com vistas a ampliar a oferta educacional às crianças excluídas do ambiente escolar.

27. Ante o exposto, e considerando que nenhuma ação foi indicada pela SEEDF para implantar o levantamento anual da demanda manifesta fora do Telematrícula, tampouco acerca do procedimento de busca ativa, tem-se por não atendido o item “III.a” da Decisão nº 1914/2020.

**1.2. Sobre o item “III.b” da Decisão nº 1914/2020 – Educação Infantil em creches (crianças de 0 e 3 anos):**

*III – reiterar ao Sr. Governador do Distrito Federal o teor do inciso III, alíneas “a”, “b” e “c” da Decisão nº 1.486/18, para que, com auxílio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em complementação ao plano de ação encaminhado a este Tribunal, apresente, no prazo de 90 (noventa) dias, as seguintes informações:*

*[...]*

*b) quanto às ações adicionais que serão adotadas para corrigir o déficit da oferta educacional para a Educação Infantil em creches às crianças com idade entre 0 e 3 anos;*

**1.2.1. Das informações apresentadas pelo GDF**

28. A Secretaria de Educação, no Ofício nº 2915/2020 - SEE/GAB/AESP, de 03.09.2020 (peça 145), esclarece que entre as prioridades elencadas no Plano de Obras 2019-2022 consta a meta de construir 100 (cem) creches, em diversas regiões administrativas. Das obras previstas, destaca que sete Centros de Educação de Primeira Infância – CEPI foram inaugurados em 2019 e meados de 2020, sendo quatro em Samambaia e um em Ceilândia, no Lago Norte e em São Sebastião.

<sup>12</sup> Recomendação aos Tribunais de Contas brasileiros visando à adoção de medidas de orientação, acompanhamento e fiscalização voltadas ao atingimento tempestivo de metas do Plano Nacional de Educação – PNE e ao cumprimento do Marco Legal da Primeira Infância pelos Municípios (e-DOC C528709C-c)

<sup>13</sup> A Busca Ativa Escolar é uma estratégia composta por uma metodologia social e uma ferramenta tecnológica disponibilizadas gratuitamente para estados e municípios. Ela foi desenvolvida pelo UNICEF, em parceria com a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime) e com apoio do Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social (Congemas) e do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems), disponível em <https://buscaativaescolar.org.br>, acesso em 10.06.2021.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO  
SECRETARIA DE MACROAVALIAÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA  
DIVISÃO DE AUDITORIA DE PROGRAMAS E DE RECURSOS EXTERNOS

### 1.2.2. Análise

29. Quanto à educação infantil em creches, o Tribunal solicitou que o GDF informasse medidas adicionais para corrigir o déficit da oferta educacional.

30. A pretensão de construir 100 novas creches até 2022, noticiada pela SEEDF, constitui-se em medida que, se efetivada, tende a reduzir a grande carência de vagas destinadas às crianças de 0 a 3 anos. Ressalta-se que as informações encaminhadas indicam que apenas sete novas unidades foram construídas nos dois primeiros anos do mencionado Plano de Obras 2019- 2022, o que aponta para a baixa exequibilidade do planejamento e para a dificuldade de ser alcançada a meta nele estabelecida.

31. Considera-se, portanto, parcialmente atendido o item “III.b” da Decisão nº 1914/2020.

### 1.3. Sobre o item “III.c” da Decisão nº 1914/2020

*III – reiterar ao Sr. Governador do Distrito Federal o teor do inciso III, alíneas “a”, “b” e “c” da Decisão nº 1.486/18, para que, com auxílio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em complementação ao plano de ação encaminhado a este Tribunal, apresente, no prazo de 90 (noventa) dias, as seguintes informações:*

*[...]*

*c) quanto às medidas complementares que pretende adotar para ampliar a oferta de educação em tempo integral, tais como as elencadas nas estratégias correspondentes à Meta 6, cujo rol integra o Anexo I do Plano Distrital de Educação – PDE, inclusive para contemplar as etapas do Ensino Fundamental e do Ensino Médio*

#### 1.3.1. Das informações apresentadas pelo GDF

32. A Secretaria de Educação, por intermédio do Ofício nº 2915/2020 - SEE/GAB/AESP, de 03.09.2020 (peça 145), esclarece que as 100 creches que estão previstas para serem construídas no período de 2019-2022 oferecerão educação em tempo integral.

33. Menciona também parceria firmada com a Novacap para implantação do Projeto Escolas Práticas que objetiva construir, nos próximos dois anos, novas salas de aula em várias unidades de ensino do DF. Segundo declara, essa iniciativa converge esforços para o avanço da educação em tempo integral.

#### 1.3.2. Análise

34. Embora o GDF não tenha incluído em seu Plano de Ação algumas das estratégias elencadas no Anexo I do PDE (itens 6.1 a 6.16)<sup>14</sup>, a intenção de construir novas instituições de ensino e de ampliar as já existentes são medidas que, se concretizadas, tendem a contribuir para o aumento da oferta de educação em tempo integral, ainda que em patamar mínimo.

<sup>14</sup>[http://www.educacao.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2018/01/pde\\_site\\_versao\\_completa.pdf](http://www.educacao.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2018/01/pde_site_versao_completa.pdf), págs. 26 e 27, acesso em 24.05.2021.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO  
SECRETARIA DE MACROAVALIAÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA  
DIVISÃO DE AUDITORIA DE PROGRAMAS E DE RECURSOS EXTERNOS

35. Com isso, tem-se por parcialmente atendido o item “III.c” da Decisão nº 1914/2020.

## **2. Conclusão**

36. Para rememorar, em virtude da complexidade das proposições formuladas ao final da Auditoria, o Tribunal requisitou plano de ação do gestor com indicação das medidas que seriam adotadas para mitigar as falhas apontadas, bem como indicação do prazo necessário para a implantação de cada ação. O objetivo do plano de ação é auxiliar o monitoramento do cumprimento das determinações plenárias resultantes do trabalho de auditoria.

37. Ocorre que as medidas informadas no plano de ação apresentado pelo GDF tratavam-se, na maioria, de providências de caráter geral, as quais já haviam sido avaliadas na auditoria. Por isso, outras diligências foram expedidas no intuito de obter informações adicionais que servissem de subsídio para a realização do monitoramento.

38. No entanto, ainda agora, nota-se incompletude na resposta relativa ao levantamento da demanda manifesta e busca ativa das crianças de 4 a 5 anos de idade, bem como relativamente às creches. Também foi parcial no tocante à educação em tempo integral, que mais uma vez deixou de contemplar ações voltadas às etapas do Ensino Fundamental e do Ensino Médio.

39. Não obstante, entende-se contraproducente diligenciar novamente, posto que a fase processual relativa à avaliação do plano de ação já se estendeu em demasia. Tem-se como mais apropriado deixar para a etapa de monitoramento a requisição de quaisquer outras informações.

40. Assim, pode o trâmite da auditoria encerrar-se, pois a fiscalização por monitoramento será realizada em autos próprios e em momento oportuno, seguindo o disposto no novo Manual de Auditoria deste Tribunal<sup>15</sup>, ocasião em que serão verificadas se as ações adotadas pelo GDF em resposta às decisões plenárias proferidas nestes autos resolveram as desconformidades identificadas na auditoria. Até lá, podem os gestores providenciar o integral cumprimento das deliberações da Corte.

41. Nesse sentido, oportuno informar ao Exmo. Sr. Governador, bem como à Sra. Secretária de Estado de Educação (recentemente empossada), que o efetivo cumprimento das deliberações exaradas nos autos em exame, que trata da

---

<sup>15</sup> Manual de Auditoria e demais fiscalizações—parte geral, TCDF, 2020, pág. 82, item 1. Monitoramento: Incumbe ao Secretário-Geral de Controle Externo propor ao Tribunal, ao final de cada exercício, após análise das sugestões dos Secretários de Controle Externo, as auditorias a serem monitoradas no exercício seguinte, que integrarão o plano de fiscalização a ser elaborado pela Presidência, em consulta com os relatores, e aprovado pelo Plenário.

O monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas deliberações em processos de auditorias, e os resultados delas advindos, sempre que possível a aferição. Não se aplica aos casos que possam ser solucionados pelo mero cumprimento de diligências simples. Por meio do monitoramento, deve-se verificar se as ações adotadas pelos jurisdicionados em resposta às deliberações resolveram os problemas e/ou deficiências identificados.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO  
SECRETARIA DE MACROAVALIAÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA  
DIVISÃO DE AUDITORIA DE PROGRAMAS E DE RECURSOS EXTERNOS

implantação do Plano Distrital de Educação, será verificado em sede de futuro monitoramento.

**3. Proposta de encaminhamento**

42. Ante o exposto, sugere-se ao egrégio Plenário que:

- I. tome conhecimento;
  - a) dos Ofícios nº 2915/2020-SEE/GAB/AESP, nº 79/2020-SEE/GAB/ASTEC e nº 313/2020-SEE/GAB/ASTEC;
  - b) da presente Informação;
- II. considere, quanto à Decisão nº 1914/2020, não atendido o item “III.a” e parcialmente atendidos os itens “III.b” e “III.c”;
- III. informe ao Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal e à Sra. Secretária de Estado de Educação que o efetivo cumprimento das deliberações exaradas nos presentes autos, que trata da implantação do Plano Distrital de Educação, será verificada em sede de futuro monitoramento;
- IV. autorize:
  - a) o envio de cópia da presente Informação e da Decisão que vier a ser adotada ao Sr. Governador e à titular da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal para conhecimento;
  - b) o retorno dos autos à SEMAG para as providências pertinentes e posterior arquivamento.

À consideração superior.

<ASSINADO ELETRONICAMENTE>

**Joana d’Arc Lázaro**

Auditora de Controle Externo

Mat. 379-4